

Escritório de Advocacia

Causas cíveis, criminais, PREVIDENCIÁRIAS, eleitorais – Tribunal do Júri

Dr. José Sebastião da Silva OAB – PB 15861 e 1.291-A - PE

Avenida Severino Pinheiro, 332 – Centro

Fones: 81 362-83689 – 99963-3167 – 98168-7740

E-mail –Jose-ss1@hotmail.com

Limoeiro – Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU – PERNAMBUCO.

SEVERINA MARIA DA SILVA - CPF nº. 639.549.604-72 - RG nº. 3255561-SSP-PE, brasileira, viúva, agricultora, residente e domiciliada na Rua João Paulo Barbosa, s/nº - Ameixas – 2º Distrito do Município de Cumaru-PE, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seu procurador e advogado que subscreve, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT

em face de Líder dos Consórcios DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e motivos que passa a expor.

DOS FATOS

O Esposo da Requerente, Sr. IVALDO GERÔNCIO DA SILVA, foi vítima de acidente de trânsito (que veio a óbito), ocorrido no dia 29 de Outubro de 2015, conforme comprova o Boletim de Ocorrência ora anexado.

Em face desse acidente, três (03) filhos do casal foram indenizados pelo seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), cuja cota individual correspondeu ao valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais). O pagamento da última cota foi efetivado no dia 27 de Junho de 2016, conforme demonstra o extrato bancário ora anexado.

Entretanto Excelência, até a presente data, a seguradora não disponibilizou o restante do pagamento a que faz jus a Requerente, vez que o valor da indenização previsto em lei, corresponde atualmente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



DO DIREITO

Nos termos da Lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

DOS PEDIDOS

- 1. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;**
- 2. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ \$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária;**
- 3. A produção de todas as provas admitidas em direito;**
- 4. Manifesta o desejo da realização de audiência conciliatória;**
- 5. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.**

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Limoeiro, 06 de Junho de 2019.



Bel. José Sebastião da Silva

OAB/PE 1291- A



Assinado eletronicamente por: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - 06/06/2019 11:36:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060611364939900000045593068>
Número do documento: 19060611364939900000045593068

Num. 46297787 - Pág. 3